

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

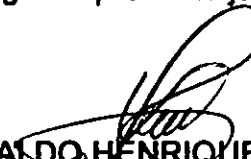
Processo n.º : 10680.003181/92-04
Recurso n : 106.938
Matéria : IRPJ – EXS.: 1988 a 1990
Recorrente : SIDERHOUSE S/A
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.363

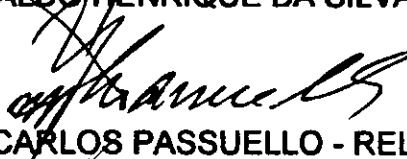
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não pode prosperar exigência baseada em presunção de que adiantamento de clientes corresponde a vendas não contabilizadas quando não comprovada a efetividade das vendas, ou sem qualquer prova concreta de receita desviada - **SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO** - Em ambiente contábil de irregularidades comprovadas, é lícito aceitar que a falta de comprovação de origem e efetiva entrega se revista da presunção de omissão de receita. **JUROS INTERNOS** - O cômputo de juros internos não influi no resultado do exercício. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE CAPITAL** - Tendo ocorrido a efetiva integralização do aumento de capital, é lícito considerar dedutível a correção monetária (de balanço) de seu valor.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERHOUSE S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas Cz\$ 1.428.788,16, Cz\$ 40.124.040,00 e NCz\$ 24.291.214,85, nos exercícios financeiros de 1988, 1989 e 1990, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

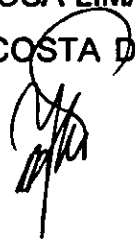

JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

Processo n.º : 10680.003181/92-04
Acórdão n.º : 105-13.363

2

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS.



2

Processo n.º : 10680.003181/92-04
Acórdão n.º : 105-13.363

3

Recurso n.º : 106.938
Recorrente : SIDERHOUSE S/A.

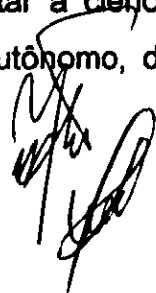
RELATÓRIO

Depois de tumultuado andamento processual, por dificuldades ocorridas nos procedimentos de intimação à recorrente, SIDERHOUSE S/A, o processo retorna a esta Câmara, para julgamento.

O processo aqui esteve, com recurso voluntário admitido na sessão de 05 de dezembro de 1995, quando o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 105-0.896. Era Relator o Ilustre Conselheiro Jorge Ponsoni Anorozo (Relator *"ad hoc"* - fls. 368).

Para conhecimento dos Senhores Conselheiros, faço agora a leitura integral do relatório e voto então proferido (fls. 369 a 379), uma vez que daqueles membros da Câmara, apenas os Srs. Verinaldo Henrique da Silva e Nilton Pêss permanecem compondo-a. Nem eu, naqueles tempos, participava da composição da Câmara.

Intimada a empresa (fls. 400 e 401) a prestar esclarecimento, deixou de fazê-lo, e por isso foi autuada com exigência de multa regulamentar, por Auto de infração em valor de R\$ 828,70 (fls. 403 e 404), em 09.05.1997, com amparo no artigo 1.003 do RIR/94. A multa regulamentar deve ter recebido seguimento autônomo, uma vez que consta a fls. 402, cópia de protocolo junto ao Ministério da Fazenda com anotação *"Siderhouse s/a Multa Regulamentar"*, com indicação de processo numerado na ordem 10680.003456/97-05. Apesar de constar (fls. 406) um Termo de Revelia, relativo ao processo nº 10680.003.456/97-05 e por não constar a ciência ao auto de infração à empresa autuada, entendendo tratar-se de feito autônomo, deixarei de me manifestar adiante sobre tal processo nº 10680.003456/97-05.



3

Em 06.08.1997 (fls. 413 a 416) foi formalizado o relatório da diligência fiscal, com retorno do processo a esta Câmara e, na seqüência, na sessão de 08 de janeiro de 1998, sob a Relatoria do Ilustre Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, agora com a Câmara apresentando em sua composição quatro dos atuais Conselheiros, incluso eu. Foi, novamente, conforme Resolução n.º 105-0.994, determinado a conversão do julgamento em diligência, na forma do voto condutor, assim concluso: *"03 – Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, para que seja atendido ao disposto no item 04, fls. 379, da Resolução n.º 105-0.896, de 05/12/95".*

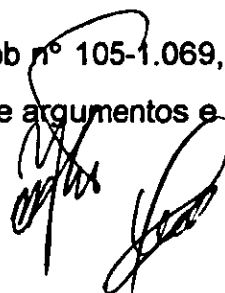
Nova irregularidade de intimação, após o retorno do processo, propiciou, na sessão de 23 de fevereiro de 1999, conforme Resolução n.º 105-1.039 (fls. 429 a 434), sob minha relatoria, a tentativa de saneamento das irregularidades de intimação apresentadas no curso do processo, buscando exclusivamente assegurar o amplo direito de defesa da recorrente e a garantia jurídica do lançamento.

Assim encerrei o voto, na ocasião:

"Assim, considerando não ter sido eficaz a intimação intentada anteriormente e diante do que consta do processo, voto por converter o presente julgamento em diligência para que o processo retorne à repartição de jurisdição da recorrente e que se processe a intimação anteriormente determinada, diretamente à pessoa jurídica no endereço em que se encontrar ou à pessoa física juridicamente representante ou responsável, nesse caso de forma pessoal e válida. Se for provada a impossibilidade da intimação pelos meios citados, poderá ser utilizada a forma prevista no inc. III do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72."

Seguiu-se intimação postal sem resposta e, por despacho de fls. 441, o processo retornou a esta Câmara.

Teimosia à parte, nova Resolução, esta sob n.º 105-1.069, na sessão de 19 de outubro de 1999 (fls. 443 a 448), determinou, à luz de argumentos e com endereço



Processo n.º : 10680.003181/92-04
Acórdão n.º : 105-13.363

136
5

pessoal ao Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, fosse validada a intimação anterior.

Estranhamente, então, a empresa foi encontrada e diretamente intimada, na pessoa do Sr. Iracy Antunes Parreiras (fls. 456), em 05 de junho de 2.000. Isso em atendimento ao despacho de que se deveria dar ciência pessoal ao interessado (fls. 454), firmado pela mesma autoridade que determinara por duas vezes, anteriormente, a ciência postal (fls. 424 e 438).

Procedida a intimação ao representante legal da empresa (fls. 456 a 458), a recorrente juntou (fls. 459) procuração ao Sr. Cristiano Monteiro Parreiras para representa-la no presente processo, que firmou as considerações entendidas cabíveis quanto ao teor da diligência fiscal (fls. 460 a 465 e anexos).

A manifestação da recorrente trouxe a alegação de que o Sr. Iracy Antunes Parreiras não é parte legítima para figurar no pólo passivo da obrigação fiscal, porque, à época dos fatos provocadores da exigência, não possuía qualquer vínculo com a empresa, teceu considerações gerais sobre as operações indicadas no termo de diligência e informou que a recorrente tem seu endereço atual à Rua Santa Cruz nº 774, sala 204, Centro, Betim, MG (fone 31 – 532.3044).

Devidamente intimado, do retorno da diligência, O Sr. Procurador da Fazenda Nacional nada aduziu (fls. 521).

Além da preliminar de nulidade da decisão recorrida (fls. 349), na manifestação de fls. 460 a 465, a recorrente pediu a exclusão do Sr. Iracy Antunes Parreiras do processo. Tratarei isso, no voto, como preliminar.

É o relatório.



5

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão de 05 de dezembro de 1995, estando pautado para julgamento.

Devidamente saneado, o processo pode ser julgado à vista de suas peças e documentos acostados.

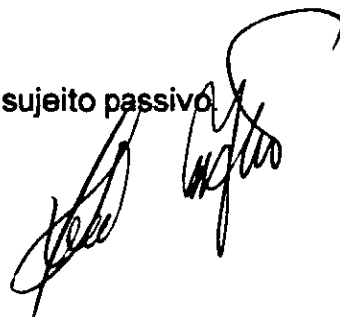
Inicialmente, é de se afastar a preliminar de nulidade trazida no recurso voluntário, uma vez que não se afigura qualquer irregularidade na decisão atacada, até no que respeita à ampla defesa bem como no afastamento de diligência pretendida, que, a despeito de deficiências processuais, foi considerada desnecessária pela autoridade recorrida.

Tendo, a autoridade recorrida, entendido ser desnecessária a diligência, a este colegiado cabe apenas, se entender necessária tal providência, visando firmar sua convicção, determinar diligências nos termos que determinar.

Afasto, assim, a preliminar oferecida.

A recorrente trouxe na peça de manifestação sobre a diligência fiscal o pedido de exclusão do Sr. Iracy Antunes Parreiras do processo, por entender que não poderia estar colocado no pólo passivo da obrigação tributária, já que não fazia parte da empresa à época dos fatos ensejadores da exigência fiscal.

Parece-me preliminar de erro de eleição do sujeito passivo.

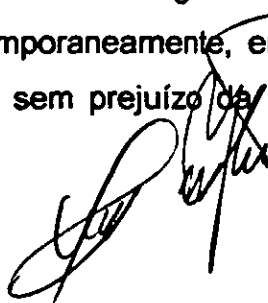


Tal erro, porém, não ocorreu, uma vez que a obrigação tributária foi formalizada contra a empresa Siderhouse s/a, sendo que o Sr. Iracy Antunes Parreiras somente atua no processo, por ora, como seu representante legal. Não se trata de definir, na presente fase processual, se o Sr. Iracy Antunes Parreiras é, de alguma forma responsável pessoal ou processual pelas infrações apontadas pela fiscalização, fato que somente terá relevância em caso de execução de eventual crédito tributário que possa permanecer sob exigência.

Para evitar omissão, avalio a possibilidade de estar a preliminar se voltando contra eventual representação fiscal que, se procedida, teria qualificado os administradores da sociedade. Avaliando esta hipótese verifiquei (fls. 08) que a multa aplicada foi de 50%, sem indícios de agravamento. Não encontrei, ainda, no processo, a indicação de ter havido representação, o que me leva a concluir que o Sr. Parreiras efetivamente não integra, na atual fase processual, o pólo passivo da obrigação.

Assim, é de se rejeitar a preliminar, uma vez que o pólo passivo, na atual fase processual é a empresa Siderhouse s/a, porquanto, o Sr. Parreiras não foi intimado na qualidade de litisconsorte, solidário ou responsável pela exigência, atuando exclusivamente como responsável pelo sujeito passivo e seu representante legal. Por evidente, a integração do Sr. Parreiras, ao pólo passivo da obrigação somente poderá ocorrer em outra fase processual, isso se tal possibilidade vier a se concretizar.

Conteve, ainda, a manifestação sobre a diligência, pedido de diligências junto às demais empresas citadas no processo. Considerando-se a finalidade da manifestação, que deve se limitar aos termos da diligência, ao conhecimento de seus termos contidos a fls. 413 a 416, bem como aos demais atos praticados no intervalo entre o recurso voluntário e sua apresentação, poderia a recorrente ter apresentado documentos que suprissem as falhas apontadas no termo de diligências. Se assim não fez, preferindo pleitear novas diligências, o fez extemporaneamente, em fase que não mais comporta tal pedido. Isso, a bem da verdade, sem prejuízo da possibilidade de



Processo n.º : 10680.003181/92-04
Acórdão n.º : 105-13.363

8

determinação de diligência pela Câmara, durante o processo de julgamento, caso viesse a entender necessária.

Rejeito, assim, a realização das diligências solicitadas pela recorrente, por entender ser adequado prosseguir o julgamento, que já se encontra pendente desde dezembro de 1995, se bem que tal demora não foi provocada pela recorrente, mas exclusivamente pela autoridade encarregada da execução das diligências procedidas, refletida na relutância em proceder à intimação determinada anteriormente.

Isso, principalmente na busca da celeridade processual, tão necessária e tão prejudicada no presente caso. Entendo serem prejudiciais ao bom andamento do processo quaisquer formas de novas demoras, tanto que, tão logo recebi o processo por distribuição, o incluí na pauta do primeiro conjunto de sessões. É de se buscar o deslinde da discussão.

Passo ao exame do mérito, item a item.

A parcela desonerada pela autoridade de primeiro grau foi objeto de recurso de ofício, julgado em 16.08.93 (fls. 343 e 344), sendo-lhe negado provimento.

As parcelas com tributação remanescente serão objeto do presente julgamento.

Item 1.1 do auto de infração (fls. 02) – Omissão de receita – Falta de emissão de nota(s) fiscal(is):

O relatório original trouxe a seguinte descrição dos fatos:

"03.01 - Omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de emissão e registro de notas fiscais de venda do produto "Ferro Gusa". A autuada recebeu a quantia de Cz\$ 1.428.788,16 da empresa Hofflinghouse And Co. Ltd., em 01/01/87, e Cz\$

8

140

40.124.040,00 da empresa DCP Export. Ltda., em 17/06/88, a título de antecipação de pagamento para futura entrega do produto e não teria comprovado o faturamento do mesmo, e nem o reconhecimento da receita correspondente, tributando, em consequência, as referidas importâncias nos respectivos exercícios, como descrito nos itens 1.1 as fls. 02, e 9 as fls. 78;"

A impugnação trouxe, como argumentos, que:

"04.05 - no que se refere a exigência a título de falta de emissão das notas fiscais de ferro gusa, venda para a qual recebeu valores em adiantamento, complementando o que já havia citado, como descrito na parte final do item 04.02 supra, insiste que a transação de venda não foi concretizada, e que os valores recebidos como adiantamento foram devolvidos ao cliente. O aumento do capital social na quantia de Cz\$ 212.358.281,91 em 27/12/88, teria ocorrido exatamente para originar os recursos necessários a essa restituição, portanto, não procederia o lançamento porque a venda não ocorreu e a dívida decorrente do adiantamento foi devolvida corrigida pela variação cambial (fls. 95);"

A decisão recorrida manteve integralmente a tributação (fls. 332).

A descrição dos fatos, constante do Termo de Verificação e Esclarecimento Fiscal (fls. 78), assim expressou a visão fiscalizadora:

"Os créditos, originariamente, das empresas remetentes, Hoffling house And Co. Ltd, em 01/04/87, no valor de Cz\$ 1.428.788,16, refere-se a antecipação de pagamento pela compra de 597 toneladas de ferro gusa no valor de US\$ 64.476 e, CDP Export. Ltda, no valor de Cz\$ 40.124.040,00, em 17/06/88, também referente à Ordem de pagamento (Bradesco) para posterior entrega de ferro gusa.

A fiscalizada não comprovou o faturamento destas importâncias e a consequente baixa dos valores à crédito de "clientes" ou "Duplicatas - Receber", aproveitando-se de tais valores para a operação do item precedente, aumento de capital."



Foram tributados valores recebidos pela empresa a título de adiantamento de clientes (Hofflinghouse and Co Ltd e DCP Exportadora Ltda), que a recorrente alega ter utilizado para aumento de capital posteriormente (fls. 55 a 57).

O documento de fls. 57 indica expressamente referir-se a adiantamento pela venda de 597 ton de ferro gusa.

Este item não foi objeto dos itens que determinaram a diligência mencionada acima.

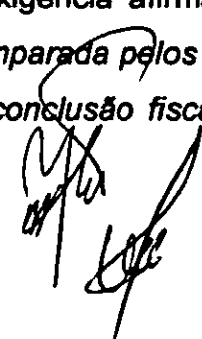
O cerne da questão, entendo, está na comprovação de que houve a efetivação da venda ou a devolução dos recursos antecipados à recorrente, exclusivamente.

As cópias do razão analítico das contas respectivas registram a baixa dos débitos, acrescidos de variação monetária (fls. 05 e 06 do Anexo).

Sem mencionar este item, a fiscalização, conforme relatório de fls. 100, ao comentar o processo, fazendo duas ressalvas, na primeira delas afirma que: *"Dito isso, fazemos duas ressalvas. PRIMEIRA: A fiscalização limitou-se aos períodos-base de 1987 a 1989."*

Isso prova que poderia a fiscalização, mediante aprofundamento da ação fiscal, perquirir sobre a continuidade da conta corrente, até seu encerramento, constatando ser coerente a posição contábil da recorrente.

A autoridade singular manteve a exigência afirmando que: *"A simples alegação, desacompanhada de documentos e desamparada pelos registros contábeis da própria empresa, não é suficiente para infirmar a conclusão fiscal de que a venda se efetivou, sem o crédito da receita correspondente."*



Estamos claramente diante de duas presunções.

Uma do fisco, sem prova, de que houve omissão das vendas cujo recebimento adiantado foi admitido pela recorrente mas que alegou não ter efetivado as vendas correspondentes.

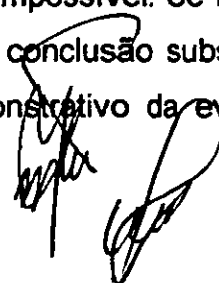
Outra, também da fiscalização, corroborada pela autoridade recorrida, que entendeu ser o adiantamento suficiente para comprovar a venda efetivada, sem qualquer outro indício ou prova, diante da simples não apresentação de prova contrária.

Se por um lado a empresa não comprova que os créditos foram utilizados no aumento posterior de capital, a fiscalização também não prova que a omissão de receita se consumou.

Diante da insegurança e falta de provas observadas no processo, pela fiscalização, parece-me razoável cancelar a tributação sobre tal situação não comprovada de omissão de receita por não escrituração de vendas, ainda mais que está comprovada a destinação dos recursos envolvidos, sem necessidade de vislumbrar qualquer outro indício ou início de prova igualmente robusto e consistente.

Trata-se apenas de homenagear o princípio da prova, que atribui seu ônus a quem afirma. Enquanto a fiscalização afirmou haver omissão de receita, calcada em operação devidamente contabilizada de adiantamento por conta de vendas, a recorrente afirmou não ter se concretizado a operação.

A primeira afirmativa exige prova positiva, que não foi feita. A segunda, prova negativa, muito difícil de ser feita, muitas vezes impossível. Se bem, no presente caso, seria possível apresentar indício que levasse à conclusão substitutiva da prova negativa. Bastou, à recorrente, ter apresentado demonstrativo da evolução da conta



corrente das supridoras, desde a movimentação pelos suprimentos até a absorção dos valores supridos por outra destinação. Isso feito, não posso entender que a falta da prova positiva atribuível ao fisco possa ser agraciada com a manutenção do lançamento.

A experiência me indica que a fiscalização poderia ter dirimido as dúvidas sobre a questão em procedimento de diligência junto às fornecedoras dos adiantamentos, em cuja contabilidade, seguramente, encontraria as provas desejadas, que induziriam à manutenção ou abandono da intenção de lançar o tributo em discussão.

A falta de aprofundamento da ação fiscal, no meu modo de ver, macula a exigência e aconselha o seu cancelamento.

Poderia, ao menos, a fiscalização, apreciar objetivamente os documentos constantes de fls. 5 e 6 – VOLUME ANEXO I, contendo cópias do livro razão da atuada, nos quais consta o crédito e futura baixa, por pagamento, dos valores correspondentes, estando o maior deles, devidamente corrigido.

Voto, assim, por afastar a tributação sobre as parcelas de Cz\$ 1.428.788,16 do exercício de 1988 e Cz\$ 40.124.040,00 do exercício de 1989.

A relação direta deste item com as alegações da recorrente de que seus valores foram aproveitados para aumento de capital, implica em que o raciocínio aqui desenvolvido deverá ser completado quando da apreciação daquele outro item.

Item 1.2 do auto de infração (fls. 02) – Suprimento de numerário não comprovado:

Foram tributadas as importâncias de Cz\$ 83.000.000,00 no exercício de 1989 e NCz\$ 3.101.820,22 no exercício de 1990 (fls. 02).



Foi trazido no relatório original, relativamente à exigência:

"03.02 - omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de comprovação, por parte do sócio Commerzhause Brasil, da origem dos recursos referente aos suprimentos de caixa realizados por depósitos bancários no valor de CZ\$ 83.000.000,00, em 27/12/88, no Banco Sudameris, e por depósitos bancários efetuado pela filial do Espírito Santo - Fundão, no valor de Ncz\$ 3.101.820,22, nos meses de junho e julho de 1.989, bem como pela falta de comprovação do efetivo ingresso da importância na empresa fiscalizada, como descrito nos itens 08 e 10 do termo de fls. 77/79, e 1.2 de fls. 02;"

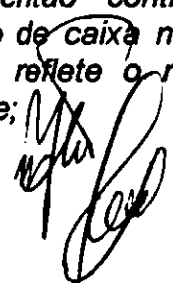
A impugnação, também da ótica do Relator originário, afirmou que:

"04.06 - Quanto a falta de comprovação da origem dos recursos para a efetuada de suprimento de caixa pela sócia Commerzhause Brasil, no valor de Cz\$ 83.000.000,00 em 27/12/88 (item 03.02 supra), alega que tal quantia foi depositada em conta bancária da empresa, no Banco Sudameris, cujo documento encontra-se às fls. 52, o que por si só seria suficiente para a comprovação, e que em nenhum momento a fiscalizada teria sido intimada para comprovar a procedência do mesmo;"

"04.07 - relativamente ao suprimento de caixa no valor de Ncz\$ 3.101.820,22, efetuados em junho e julho de 1.989, no valor de Ncz\$ 3.101.820,22, na matriz (item 03.02 supra), alega que também estão comprovados pelas transferências ocorridas da Filial-Fundão, mediante depósitos em conta corrente bancária. Juntou para comprovação as fichas de razão de contabilidade da filial e os recibos de depósitos bancários;"

Este item foi objetivamente tratado na Resolução que converteu o julgamento em diligência, quando assim determinou ao autor do procedimento:

"a) - se na escrituração contábil da então controladora - "Commerzhause" - o registro do suprimento de caixa no valor de Cz\$ 83.000.000,00, na data de 17/12/88, reflete o registro do mesmo valor na escrituração desta recorrente;



b) - se na escrituração descentralizada desta empresa as 02 (duas) contas caixa (matriz e filial), registram a transferência de numerário constantes dos documentos de fls. 27 a 49 e 50 a 66 do volume anexo, e se os lançamentos efetuados em uma escrituração estão refletido na outra;

c) - qual a operação que deu origem ao lançamento de fls. 27 do volume anexo, no valor de Ncz\$ 1.196.963,80, com o histórico "NP. S/N", que segundo a fiscalização serviu para suprir o caixa;"

O relatório da diligência (fls. 413 a 416), dá conta de que as empresas supridoras não foram localizadas nos endereços pesquisados, o que não permite confirmar alegações de qualquer das partes.

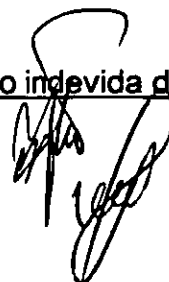
Como acima mencionei, a fiscalização deveria ter procedido à diligência quando da autuação, ao que foi compelida, cinco anos depois, o que, evidentemente, não pode provocar os mesmos resultados, uma vez que em tão longo lapso de tempo as empresas mudam de endereço, fecham, tem seus arquivos destruídos e ocorrem fatos que podem invalidar a tentativa, como aqui ocorreu.

A despeito do comentário acima, o teor do relatório de diligência ressalta a não comprovação da origem dos valores acima (fls. 414), confirmando a decisão recorrida, que deve ser mantida, mantendo-se a tributação, à falta de comprovação.

Não se trata da simples tributação com base em depósitos bancários de origem não comprovada, mas de tributação de suprimentos de caixa a crédito de acionista com participação relevante, sem comprovação da origem dos recursos.

A falta de comprovação apontada pela fiscalização permaneceu e motivou a autoridade recorrida a manter o lançamento, que entendo ter sido seu procedimento correto, à falta da comprovação necessária para afastar a tributação.

Item 2.1 do auto de infração (fls. 03) – Constituição indevida de provisão:



A parcela foi desonerada na decisão recorrida, sendo aqui mencionada apenas para deixar completa a sequência dos itens do auto de infração.

Item 3.1 do auto de infração (fls. 03) – Despesas não comprovadas:

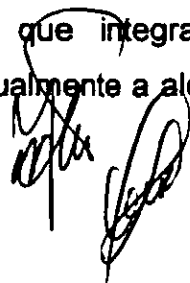
Refere-se a variações monetárias passivas e despesas financeiras.

Foi acolhida, em parte, a alegação da recorrente, com redução dos valores comprovados, mantida a tributação sobre o montante de NCz\$ 47.184.127,20, referentes a lançamentos contábeis e apropriações no Lalur.

Temos, ainda:

"04.09 - quanto a glosa de despesas operacionais por falta de comprovantes hábeis e idôneos para as mesmas (item 03.04 supra), alega que a quantia de Cz\$ 180.437.183,10 refere-se a apropriação, no ano-base de 1.988, de variações monetárias passivas decorrente da atualização de dívidas da empresa, demonstrando na sequência os lançamentos efetuados e identificando as empresas para as quais devia. O valor de Ncz\$ 35.167.016,76 se referiria a atualização de dívida com base na variação cambial e, inclusive, de atualização de dívida da matriz para com a filial, e quanto a importância de Ncz\$ 13.188.332,94, teria origem também em apropriações e pagamentos de juros, despesas financeiras e corretagens, como comprovam as fichas de razão juntadas. Esclarece que se a autoridade fiscal entender necessário juntará ao processo os comprovantes de tal despesa;"

Conforme verificação dos documentos, a autoridade recorrida já exclui de tributação os valores comprovados, mantidos aqueles sem comprovação. Inclusive é de se comentar a existência entre eles de correção monetária de conta da filial, registrada pela matriz, contraposta pela alegação de que integra sistema de compensação, sem contudo comprovar tal compensação. Igualmente a alegação de que



Processo n.º : 10680.003181/92-04
Acórdão n.º : 105-13.363

16

as parcelas indedutíveis foram adicionadas no Lalur em nenhum momento se prova, até por falta de identificação objetiva dos valores envolvidos.

Quanto a esse item, observo que integra o valor de Cz\$ 35.167.016,76, a parcela de Cz\$ 13.005.997,34, correspondente à correção monetária do saldo devedor da conta corrente mantida com a filial Fundão.

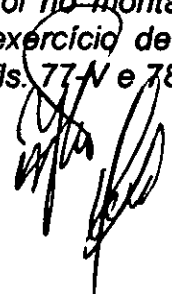
Tal valor não influiu no resultado da empresa, uma vez que foi contabilizado sob a forma largamente adotada em sistemas de custos financeiros interdepartamentais, onde se contemplam os "juros internos", que pesam como receita de um departamento e como despesa de outro, anulando-se quando da centralização dos resultados. Tal procedimento se comprova pelos documentos de fls. 91 a 96 do Anexo.

Tal parcela de Cz\$ 13.005.997,34, deve ser excluída da tributação.

Item 4.1 do auto de infração (fls. 03) – Correção monetária indevida sobre capital não integralizado:

A tributação se deu pela glosa da correção monetária do capital social, relativamente às parcelas consideradas não integralizadas, fato assim descrito no relatório original:

"03.05 - adição ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real de parte do saldo devedor da conta de correção monetária do balanço, decorrente da correção incidente sobre parcela do capital social considerada pela fiscalização como não integralizada pela sócia controladora Commerzhause Brasil. Os valores considerados como não integralizados são os seguintes: Cz\$ 212.358.281,91 em 27/12/88; NCz\$ 2.200.000,00 em 10/05/89 e NCz\$ 882.500,00 em 31/07/89, cuja correção glosada e adicionada foi no montante de NCz\$ 11.285.217,51, no ano-base de 1.989, exercício de 1.990, conforme descrito nos itens 4.1 fls. 34 e 08 e 10 fls. 77-V e 78."



16

Os argumentos trazidos na impugnação, foram assim sintetizados pelo relator originário:

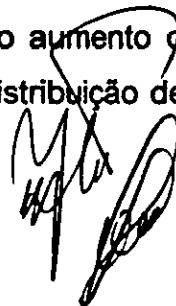
"04.02 - que o aumento do capital social efetuado pela "ex" sócia controladora Commerzhouse, no valor de CZ\$ 212.358.281,91, em 27/12/88 (item 03.05 supra), está devidamente comprovado pela subscrição do aumento, constante da cláusula 4, letra "c", da ata da AGE, as fls. 54 dos autos, e pela efetiva integralização do respectivo valor através do depósito bancário efetuado, conf. comprovante de fls. 52, e mais, que dito valor foi utilizado para devolução do adiantamento recebido para futura entrega de ferro gusa (item 03.01 supra), atualizado pela variação cambial (fls. 9s);"

A primeira delas, de Cz\$ 212.358.281,91, corresponde ao descrito a fls. 78, no termo de verificação e esclarecimento fiscal, segundo o qual a recorrente emitiu cheque ao portador que foi depositado na conta dos subscritores para integralização do capital.

O fato está assim descrito: *"Contudo a fiscalizada emitiu, na mesma data, um cheque do Banco Sudameris, nominal à ele mesmo, de mesmo valor, ou seja Cz\$ 212.358.289,32, para depósito em dinheiro; um p/ DCP Exportação Ltda de Cz\$ 165.221.820,00 – outro p/ Hofflinghouse And Co Ltd de Cz\$ 47.136.469,32. Desta forma, a Siderhouse, ora fiscalizada, teve seu capital aumentado com seu próprio saldo bancário transferido para sua controladora, Commerhouse (b). E. R. Ltda através de uma operação triangular;"*.

Ora, se a própria fiscalização confirma que houve o depósito na conta da recorrente, como aceitar que a integralização não ocorreu ?

É, sem dúvida, estranho que a própria recorrente efetuasse o depósito, com seus próprios recursos, nas contas das subscritoras do aumento de capital. Mas isso somente indica a possibilidade de empréstimos ou de distribuição de lucros, nunca servem para comprovar que a integralização não ocorreu.



Quanto a tratar-se de empréstimos, como se observa acima, podem corresponder aos adiantamentos pela venda contratada de mercadorias, cuja liquidação das contas foi trazida em documentos do processo. Os documentos trazidos ao processo confirmam a existência de saldos suficientes, originados de aportes financeiros anteriores, atualizados.

Entendo que a fiscalização deveria ter perquirido sobre a motivação do pagamento à subscritora bem como os efeitos contábeis que eles provocaram no patrimônio da empresa, mas, se os depósitos corresponderam à integralização, não há como negar sua validade legal.

Ocorreu, efetivamente a validação jurídica do aumento de capital da sociedade, sendo que qualquer irregularidade quanto à origem dos recursos deveria ter sido tratada no âmbito de sua motivação.

Com relação aos demais valores, correspondentes a aproveitamento de créditos em conta corrente, NCz\$ 2.200.000,00 e NCz\$ 882.500,00, a integralização se deu pela transferência contábil da conta do Ativo Realizável 1.2.16.03.01 pela controladora, como afirma a fiscalização (fls. 78), cuja manifestação merece ser transcrita:

"10) A pessoa jurídica, a fim de comprovar os aumentos de capital de NCz\$ 2.200.000,00 e NCz\$ 882.500,00 em 31/07/89, pela controladora Commerhouse Brasil efetuou a transferência contábil, da conta ao Ativo Realizável – 1.2.16.03.01 – Siderhouse Fundão para a conta da controladora, sem contudo apresentar a documentação hábil e idônea que tenha lastreado a operação. E ainda, para liquidar o saldo da conta da Filial do Espírito Santo – Filial Fundão – aparecem diversos depósitos bancários sem quaisquer comprovações feitas pela remetente nos seguintes valores:

*Jun/89 – NCz\$ 1.941.963,80
Jul/89 – NCz\$ 1.159.856,42
SOMA - NCz\$ 3.101.820,22*



Desta feita, não houve de fato o aumento de capital, pois o saldo devedor gerado pela transferência a débito da filial (e a crédito da controladora) permaneceu no Ativo Realizável, e os recursos fornecidos pelos sócios conforme transferência não foram comprovados."

Da mesma forma, não há como se confundir a origem dos créditos registrados em conta corrente e a integralização do capital.

Se a irregularidade está na formação dos créditos, é tal fato que deveria ser perquirido e, se representar alguma irregularidade com efeito fiscal, a empresa deveria ser autuada de forma objetiva e com precisa capitulação legal.

Porém, atribuindo aos créditos aproveitados para aumento de capital irregularidade em sua formação ou origem, pretender glosar a correção monetária do capital, é tentar desvirtuar os efeitos jurídicos provocados pela assembléia geral que homologou o aumento de capital, que produz efeito contra terceiros, incluso o fisco, tentando descaracterizar ato societário perfeito.

Entendo que, detectando irregularidades na formação do saldo aproveitado para aumentar o capital, a ação fiscalizadora deveria imputar aos fatos irregulares a tributação, não descaracterizar os efeitos legais atribuíveis ao capital devidamente aumentado.

Voto por excluir de tributação a parcela de NCz\$ 11.285.217,51, referente ao exercício de 1990.

Sem dúvida restou pendente na ação fiscal a pesquisa sobre a razão da distribuição dos valores efetivamente transferidos pela empresa em favor da integralização do aumento de capital considerado comprovado, fato que perde importância pelo transcurso do tempo, já que o período não mais pode ser alcançado pela ação fiscal.

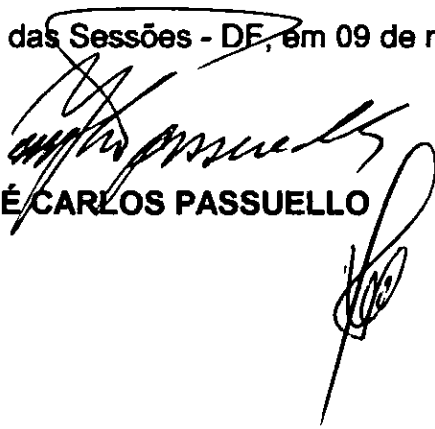


Visando facilitar a execução do acórdão, demonstro as parcelas que entendo devam ser excluídas de tributação:

Item	Matéria	Exercício	Moeda	Valor
1.1	Omissão de Receita	1988	Cz\$	1.428.788,16
1.1	Omissão de Receita	1989	Cz\$	40.124.040,00
3.1	Despesas não comprovadas	1990	NCz\$	13.005.997,34
4.1	Cor Monet Aumento de Capital	1990	NCz\$	11.285.217,51

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir de tributação as parcelas de Cz\$ 1.428.788,16, Cz\$ 40.124.040,00 e NCz\$ 24.291.214,85, dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, respectivamente.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000


JOSÉ CARLOS PASSUELLO